DIREITO INTERNACIONAL E OS TRIBUNAIS PÁTRIOS: ANÁLISE SOBRE O DISTANCIAMENTO ENTRE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS E A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

INTERNATIONAL LAW AND PATRIOTIC COURTS: ANALYSIS ABOUT THE DISTANCE BETWEEN PATRIOTIC COURTS AND THE APPLICATION OF INTERNATIONAL LAW

Davi Niemann Ottoni

Mestre em Direito e Professor da PUC Minas

Maria Emília Naves Nunes

Doutora em Direito e Professora da PUC Minas

RESUMO: A decisão do STF na ADPF nº 153 se demonstrou contraditória frente às decisões que o mesmo tomou em outras ocasiões. Por diversas vezes o STF tomou decisões em consonância com as recomendações e decisões provenientes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entretanto tal fato apenas demonstra uma faceta do judiciário brasileiro, a de que o mesmo está despreparado para lidar com o Direito Internacional.

ABSTRACTY: The Supreme Court decision in ADPF No. 153 was shown contradictory opposite the decisions that it has taken on other occasions. On several occasions the Supreme Court has made decisions in line with the recommendations and rulings from the Inter-American System of Human Rights. But this fact only shows a facet of Brazilian courts, the same that is unprepared to deal with international law.

PALAVRAS CHAVE: STF – ADPF nº 153 - Direito Internacional – Direitos Humanos.

KEY WORDS: STF – ADPF nº 153 – International Law – Human Rights

INTRODUÇÃO

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 surpreendeu diversos juristas em todo o país. Em especial aqueles ligados ao Direito Internacional

dos Direitos Humanos. O entendimento firmado pelo STF que até então vinha em consonância com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi deixado de lado possivelmente em função de uma posição política tomada pelo tribunal.

Entretanto, tal advento deve servir de alerta para outro ponto sensível aos tribunais pátrios. O desconhecimento dos mesmos sobre o funcionamento dos principais Sistemas Internacionais de Direitos Humanos e da importância de suas recomendações e das decisões emanadas por seus tribunais.

O STF E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões reconheceu a prevalência do Pacto de San José da Costa Rica em questões relevantes, chegando até mesmo a revogar súmulas e estabelecer novas súmulas de caráter vinculante como a de nº 11 para adaptar o seu entendimento ao que estabelece o Pacto, além de inclusive realizar julgamentos à luz da jurisprudência da Corte Interamericana. É no mínimo estranho que o mesmo tribunal, com a mesma formação, não tenha em nenhum momento citado o Pacto na decisão da ADPF nº 153 envolvendo a Lei de Anistia. O STF também não fez menção ao fato de que a jurisprudências dos tribunais internacionais já consolidou o entendimento de que leis de anistia não devem prevalecer e de que as recomendações são contrárias a Lei 6.683/79. Preferiu simplesmente ignorar todos os pactos, convenções, tratados e recomendações de direito internacional de direitos humanos firmadas pelo país, e, o pior, pactos que possuem o status constitucional segundo o entendimento da própria Corte Excelsa.

A análise dos fatos acima narrados ainda revela outro dado preocupante. A do pouco alinhamento do Supremo Tribunal Federal com o direito internacional dos direitos humanos. Mesmo tendo realizado decisões importantes citando a Convenção e a Jurisprudência Interamericana elas são poucas quando comparadas com os vizinhos latino-americanos e com países desenvolvidos. Piovesan afirma que as 79 decisões que citam artigos da Convenção Americana tratam somente de situações afetas ao garantismo penal. Em vista disso a autora realizou um levantamento das decisões do Supremo Tribunal Federal e constatou que as sentenças da Corte Excelsa que contavam

com precedentes judiciais de órgãos internacionais, cortes internacionais e de tribunais estrangeiros, eram em menor número quando colocado em comparação com outros países. Cerca de 80 casos do STF fazem menção à decisões da Suprema Corte dos EUA. Outros 58 casos aludem à decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (PIOVESANb; 2011). Citar tantas decisões de tribunais de outros países em detrimento da Corte Interamericana da qual foram citados apenas os dois exemplos acima demonstra uma disparidade no mínimo curiosa. O STF possui como parâmetro principal tribunais de outros países e dá pouca importância a um tribunal de cunho internacional do qual o Brasil possui um tratado em pleno vigor. Ao contrário de seu vizinho argentino que tem colecionado uma ampla jurisprudência em acordo com a Corte Interamericana tendo até mesmo revogado suas leis de anistia citando o Caso Barrios Altos.

O GRAU DE JUSTICIALIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Isso demonstra que no âmbito interno o STF ainda tem muito no que avançar quanto ao respeito aos direitos humanos internacionais o que é no mínimo lamentável. Entretanto outro levantamento citado por Alexandre Garrido Silva e José Ribas Vieira, ocorrido nos anos de 2004 a 2006, e coordenada pelo Prof. Dr. José Ricardo Cunha da Uerj. Constatou-se por meio de entrevistas e da aplicação de um questionário estruturado, realizados em duas fases distintas (uma com desembargadores do TERJ e outra com juízes) que os magistrados ainda estão longe de compreenderem a importância da influência dos direitos internacionais dos direitos humanos no âmbito interno. Com o intuito de medir o grau de justiciabilidade das normas internacionais de direitos humanos nas decisões tomadas por juízes e desembargadores do estado do Rio de Janeiro, os mesmos foram questionados sobre o seu conhecimento acerca dos sistemas internacionais de direitos humanos da ONU e da OEA. Dos entrevistados desembargadores entrevistados somente 43% admitiram conhecê-los e mesmo assim “superficialmente”. O número de juízes que admitiram o mesmo se demonstrou um pouco mais elevado, um total de 59%. Ao realizarem outra pergunta, a de que se os magistrados conheciam o funcionamento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, somente 28% dos desembargadores afirmaram entender o funcionamento em detrimento de 20% dos juízes que alegaram o mesmo. No final, somente 21% dos desembargadores e 16% dos juízes admitiram conhecer o

funcionamento dos sistemas internacionais de proteção tanto da ONU quanto da OEA (SILVA; 2009).

A pesquisa também direcionou outra pergunta aos magistrados dessa vez questionando com que freqüência os mesmo ficavam cientes das decisões que ocorriam nas cortes internacionais de proteção aos direitos humanos. Dos desembargadores entrevistados 46% afirmaram e 55% dos juízes declararam que tomavam ciência dessas decisões apenas esporadicamente. Já 21% dos juízes e desembargadores afirmaram que raramente tomavam ciência dessas decisões. E o que é ainda mais preocupante, 13% dos desembargadores e 10% dos juízes alegaram que nunca receberam informações sobre tais decisões (SILVA; 2009).

Quanto à existência dos diversos tratados que proíbem à tortura e que foram devidamente regulamentados no âmbito interno os magistrados demonstraram amplo desconhecimento relativo ao tema. Dos juízes pertencentes à comarca da capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente 11% afirmaram utilizar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em suas decisões. Já os que afirmam utilizar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis correspondem a apenas 12%. Os juízes que afirmaram utilizar raramente as convenções corresponderam a 14% para a Convenção da ONU e 16% da Convenção da OEA. Por fim o resultado referente a não utilização correspondeu a alarmantes 72% dos magistrados que responderam a pesquisa (SILVA; 2009).

Quando a pesquisa passou a sua segunda fase entrevistando os desembargadores do TJERJ somente 10% afirmaram utilizar a Convenção contra a tortura da ONU e 8% a Convenção contra a tortura da OEA. Os desembargadores que afirmaram utilizar ambas as Convenções raramente corresponderam a 31%. Já a quantidade que afirmou não utilizar as Convenções em suas decisões corresponderam a 58% para a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes da ONU e a 61% em relação a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (SILVA; 2009).

Os dados revelam um desconhecimento do judiciário brasileiro frente a relevância atual que assumem as Convenções e as decisões das Cortes Internacionais de proteção aos direitos humanos no âmbito interno. Estando a atual Constituição da República de 1988 alinhada com o tratamento constitucional dos tratados internacionais

de direitos humanos o desconhecimento da aplicação dos mesmos pelo judiciário brasileiro abre um verdadeiro fosso para a real aplicação dos avanços pertinentes à área no âmbito internacional. Trata-se de um quadro que necessita ser mudado para que o Brasil volte a assumir uma posição de vanguarda na concretização do respeito aos direitos humanos e à democracia e para que decisões acintosas à dignidade da pessoa humana não sejam emanadas do poder judiciário.

CONCLUSÃO

O baixo grau de justicialidade dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos se demonstra não somente no STF, mas em todos os tribunais pátrios. Reduzir essa margem de forma significativa tal desconhecimento é necessário e somente por meio de programas e cursos sobre o funcionamento dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos é que conseguiremos alcançar tal intento.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153.** Relator Ministro Eros Grau. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf. Acesso no transcorrer de todo o artigo.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça, n. 2, p. 176-189, jan/jun 2009.

PIOVESAN, Flávia.a **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia.b **Temas de direitos humanos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Alexandre Garrido da Silva. VIEIRA, José Ribas Vieira. Justiça Transicional Direitos Humanos e a seletividade do Ativismo Judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Ministério da Justiça, n. 2, p. 234-267, jan/jun 2009.